

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

LUIS ALBERTO AVELAR DOS SANTOS, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 4845, impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de BRUNO ROBERTO GODOY VIEIRA DA FONSECA, identificado na inicial, em face de ato do MM. Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Imperatriz – Maranhão, ocasião em que postulou a “(...) **EXTENSÃO DA ORDEM, para determinar a imediata soltura do Paciente, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, diante da manifesta ocorrência dos requisitos do** fumus boni jûris e periculum in mora, **necessários a essa medida**” (fl. 12).

Em defesa de sua pretensão, argumentou o impetrante, em suma, que:

*“Dessa forma data máxima vênia, a decisão prolatada por Vossa Excelência no HC de nº 2009.01.00.062247-7/MA, deve ser estendida ao Paciente, na forma do art. 580 do Código Processo Penal.*

*Entendo possível o pedido de extensão, eis que a situação ora descrita neste pleito protocolado nesta corte sob nº 2009.01.00.068957-8 de vossa relatoria, é objetivamente idêntica à exposta nestes autos de que também V. Exa. É o relator.*

*Com efeito, o ora Paciente se encontra na mesma situação em que se acha o beneficiário do ‘writ’ concedida por essa Egrégia Turma, sob vossa relatoria, inclusive os fatos relatados na denuncia são os mesmos”* (fl. 11).

Por meio da decisão de fls. 24/25, indeferi o pedido de concessão liminar do presente *writ*.

Solicitadas as informações, prestou-as o MM. Juízo Federal impetrado às fls. 33/34 (não original), juntamente com os documentos de fls. 35/76 e 78/79 (original), com os documentos de fls. 80/110.

O d. Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 113/115, ocasião em que opinou “(...) *pelo deferimento da ordem em face do acórdão paradigma*” (fl. 115).

Por intermédio do despacho de fls. 117/118, proferi despacho nos autos, pelo qual determinei fosse intimado “(...) *o impetrante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento ao que dispõe os arts. 2º, parágrafo único e 4º, caput, da Lei nº 9.800/1999*” (fl. 118), nada tendo o impetrante arguido acerca desse despacho, na forma da certidão de fl. 120.

Instado a manifestar-se, o d. Ministério Público Federal, às fls. 124/125, manifestou-se no sentido do “(...) *prosseguimento do feito*” (fl. 125).

É o relatório.

**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

HABEAS CORPUS Nº 0069346-58.2009.4.01.0000 (2009.01.00.071187-4)/MA

## VOTO

### **O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

Postulou-se, no presente *habeas corpus*, a “(...) **EXTENSÃO DA ORDEM, para determinar a imediata soltura do Paciente, EXPEDINDO-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, diante da manifesta ocorrência dos requisitos do** fumus boni jûris **e periculum in mora, necessários a essa medida**” (fl. 12).

Ocorre, entretanto, que não merece ser conhecido o presente *habeas corpus*.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial (fls. 3/12), protocolada neste Tribunal em 19/11/2009 (fl. 3), foi remetida pelo impetrante por meio de fac-símile (fl. 2), não se desincumbindo o impetrante, todavia, do ônus de juntar os originais no prazo legal.

Ressalte-se, no tema, que se apresenta como juridicamente possível se ajuizar petição inicial, utilizando-se do sistema de reprodução por meio de fax (fac-símile), conforme admitido pelo art. 1º, da Lei nº 9.800/99.

No entanto, o conhecimento do feito fica condicionado, *data venia*, à posterior juntada aos autos da pertinente peça processual no seu original, conforme exegese que se deflui do art. 2º, *caput* e parágrafo único, e 4º, *caput*, da Lei nº 9.800/1999.

Merecem realce, a propósito, os precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a teor do que se pode depreender das ementas que seguem abaixo transcritas:

**“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado via fac-símile quando o Impetrante sequer se preocupa em juntar os originais, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.

2. Contra a condenação confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária – apelos especial e extraordinário – sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 267-STJ).

3. *Habeas corpus* não conhecido”

HABEAS CORPUS Nº 0069346-58.2009.4.01.0000 (2009.01.00.071187-4)/MA

(STJ - HC 56913/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 19/04/2007, publicado no DJ de 14/05/2007, p. 00338).

*“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

*1. Não se conhece de habeas corpus impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.*

*2. Ordem não conhecida”*

(STJ - HC 41226/BA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado por unanimidade em 15/08/2006, publicado no DJ de 04/09/2006, p. 291).

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO MEDIANTE FAX (CÓPIA DE FAX). NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. JUNTADA DOS ORIGINAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. A possibilidade de se ajuizar petições iniciais, utilizando-se do sistema de reprodução por meio de fax (fac-símile), condiciona o conhecimento do feito, contudo, à sua posterior ratificação, mediante a juntada aos autos dos seus originais.*

*2. Ausente, no caso, a ratificação, não há como conhecer do pedido.*

*3. Habeas corpus não conhecido”*

(TRF – 1ª Região, HC 2004.01.00.047637-0/GO, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Vinicius Bastos, 4ª Turma, DJ de 03/02/2005, p. 58).

No caso em comento, não tendo o ora impetrante se desincumbido do ônus de promover a juntada aos autos do original da petição inicial do *habeas corpus* (cf. despacho de fls. 117/118, certidão de fl. 119 e certidão de fl. 120), constata-se que não merece ser conhecido este *writ*.

Diante disso, não conheço do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**Í'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**